



**Tribunal da Relação de Lisboa**

**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

15496154

**CONCLUSÃO** - 19-02-2020

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Elisabete M.D. Ferreira)*

=CLS=

Recurso próprio, em tempo e com o efeito devido.

Vi o parecer do Ministério Público.

\*

Os autos tratam de matéria consistentemente tratada de maneira uniforme por esta Relação pelo que se justifica que se decida sumariamente (artº 417º nº 6 al. d) do C.P.P.), o que se fará.

\*

Inconformada com o decidido pelo TCRS no que respeita a recurso interposto por si de decisão da AdC veio a recorrente MEO -Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (doravante MEO) apresentar recurso para este Tribunal da Relação formulando, após motivação, as seguintes conclusões:

1. Vem o presente recurso interposto do despacho do TCRS de 25.11.2019 pelo qual se admite e fixa o efeito do recurso interposto pela MEO em 14.10.2019 sobre a decisão interlocutória da AdC datada de 30.09.2019, com a ref4 S-AdC/2019/4109, proferida no âmbito do processo de contraordenação PRC n.2 2018/05, que indeferiu os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela MEO.

2. O despacho do TCRS, ao contrário do requerido pela MEO, atribuiu efeito meramente devolutivo ao recurso, nos termos do disposto no artigo 84.2, n.2 4 da LdC, desaplicando o preceituado no artigo 408.2, n.2 3 do CPP, ex vi dos artigos 41.2 do RGCO e 83.2 da LdC.

3. O recurso do despacho do TCRS que fixa o efeito do recurso constitui uma decisão recorrível,

4. nos termos do artigo 89.º, n.º 1 da LdC.

Com efeito:



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

a. O despacho do TCRS não pode ser qualificado como despacho de mero expediente, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 152.º n.e 4 do Código de Processo Civil, por remissão do artigo 4.º do CPP, ex vi do artigo 41.º n.º 1 do RGCO e 83.º da LdC, 84.º n.º 2 da LdC e 400.º n.º 1 alínea a) do CPP, por não se limitar a prover ao mero andamento do processo, interferindo, diretamente, nos direitos da Visada.

b. O despacho, ao fixar efeito meramente devolutivo ao recurso da MEO, lesa direitos da Recorrente, nomeadamente o seu direito ao recurso, retirando ao recurso interposto pela MEO o seu efeito útil, e antecipa, já, o efeito da decisão sobre o direito que a Recorrente pretende ver reconhecido com o conhecimento do mérito do recurso (e que equivale ao seu indeferimento), na medida em que a execução imediata da Decisão da AdC acarreta que as informações confidenciais cuja confidencialidade a MEO pretende assegurar por via do recurso fiquem sujeitas ao regime de publicidade do processo, podendo ser acedidas por terceiros, o que o recurso visava evitar.

c. O despacho do TCRS que fixa o efeito do recurso é proferido pelo Tribunal ad quem (não se confunde com os despachos de admissão de um recurso que serão, depois, remetidos para o tribunal de segunda instância que possa prover à alteração do efeito e modo de subida do recurso), sendo, já, uma decisão final sobre essa matéria, que tem de poder ser sindicada.

5. Caso se entenda, no que não se concede, mas por cautela de patrocínio se equaciona, que o Despacho Recorrido que fixou o efeito ao recurso, por versar sobre o andamento do processo, constitui despacho de mero expediente e, como tal, é irrecorrível nos termos do artigo 84.º n.º 2 da LdC, tal constitui uma restrição desnecessária e desproporcional dos direitos da Recorrente.

6. A norma contida no artigo 84.º n.º 2 da LdC, se interpretada e aplicada no sentido de que se considera que um despacho que fixa o efeito devolutivo do recurso interposto da decisão interlocutória da AdC que indefere os pedidos de proteção de confidencialidades apresentados pela Visada em processo contraordenacional tem a natureza de despacho de mero expediente não sendo suscetível de recurso é inconstitucional por violação dos direitos à tutela jurisdicional efetiva, à reserva de competência jurisdicional em matéria de direitos e interesses legalmente protegidos, à defesa da legalidade democrática (cf. artigos 2.º, 20.º, n.º 1 e 202.º, n.º 2 da CRP) e, bem assim, aos direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias da Recorrente (cf. artigos 17.º, 61.º e 62.º da CRP), o que expressamente se argui.



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

7. O TCRS errou ao decidir indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interlocutório interposto pela MEO quanto à decisão da AdC e ao atribuir ao recurso efeito meramente devolutivo, com fundamento na aplicação apenas dos artigos 84.º e 85.º da LdC, que vedariam, na perspetiva do Tribunal, a atribuição de efeito suspensivo do recurso de decisões interlocutórias da AdC, negando a aplicação de qualquer norma de direito subsidiário — entendendo que a LdC regulamenta, de forma expressa, e sem lacunas, a matéria da tramitação dos recursos de decisões interlocutórias -, em particular dos artigos 407.2 e 408.2 do CPP, ex vi dos artigos 83.9 da LdC e 41.9 do RGCO, porque:

a. O regime recursivo previsto na LdC, uma vez que não regula de forma exaustiva nem completa o regime dos recursos das decisões interlocutórias da AdC (não dispõe, desde logo, sobre o regime, modo de subida, prazo ou modo de contagem do prazo, no que concerne aos recursos de decisões interlocutórias), não obsta à aplicação, na medida do necessário e com as necessárias adaptações do regime subsidiário contido no RGCO e CPP, ao abrigo do disposto no artigo 83.º da LdC.

b. Não havendo previsão legal expressa na LdC da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interlocutórios, devem aplicar-se as regras dos artigos 407.º e 408.º do CPP, ex vi dos artigos 83.2 da LdC e 41.2 do RGCO, donde resulta, de forma inequívoca, a subida imediata e com efeito suspensivo do recurso interposto pela MEO, nos termos conjugados das disposições contidas nos artigos 407.9, n.º 1 e 408.9, n.º 3, ambos do CPP;

c. Uma leitura do regime recursivo previsto na LdC no sentido de que, salvo medidas de carácter estrutural, em nenhum outro caso, independentemente de qualquer ponderação, se admita a suspensão de decisões tomadas em processo contraordenacional em fase administrativa, implicaria uma desarmonia da unidade global do sistema jurídico e criaria situações de desproporcionalidade, desde logo, em relação ao processo penal, onde se admite a suspensão de decisões e, até, do próprio processo em determinadas situações;

d. A leitura do TCRS implicaria que, em casos em que não estejamos perante decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, ou perante decisões que apliquem medidas de carácter estrutural (cf. 29.º, n.º 4 da LdC), haveria sempre atribuição de efeito meramente devolutivo ao recurso interposto de uma decisão interlocutória da AdC, não se admitindo que o Tribunal pudesse valorar o potencial risco de uma tal atribuição na lesão dos direitos fundamentais dos visados.

8. O despacho recorrido, na parte em que afastou a aplicação das normas de direito processual subsidiário, em particular, dos artigos 407.º e 408.º do CPP, ex vi dos artigos 41.º,



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

n.º 1 do RGCO e 83.º da LdC, errou na aplicação do Direito, devendo ser, nessa medida, revogado e substituído por outro que, por via do artigo 83.º da LdC, aplique os artigos 407.º e 408.º, n.º 3 do CPP e fixe ao recurso da decisão da AdC efeito suspensivo, sob pena do respectivo efeito útil.

9. O Tribunal a quo entendeu que a norma do artigo 84.º, n.º 4 da LdC quando interpretada e aplicada no sentido de que quanto aos recursos de decisões interlocutórias da AdC nunca possa ser atribuído efeito suspensivo, não contende com os artigos 2.º, 17.º, 61.º, 62.º, n.º 1, 20.º e 202.º da CRP.

10. A interpretação e aplicação do artigo 84.º, n.º 4 da LdC, no sentido da impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo em relação a toda e qualquer decisão interlocutória da AdC, independentemente do caso concreto e dos seus potenciais efeitos, viola princípios e direitos constitucionalmente consagrados que configuram direitos, liberdades e garantias ou direitos a estes análogos.

11. A decisão da AdC objeto de recurso para o TCRS, e para o qual se requereu efeito suspensivo - que este Tribunal indeferiu -, indefere 19 pedidos de proteção de confidencialidades; indeferimentos que a MEO pretende reverter pela reapreciação dos pedidos (que contêm segredos de negócio e outra informação confidencial da MEO) pelo TCRS; sucede que, em sendo conferido efeito meramente devolutivo ao recurso, a AdC poderá executar, de forma imediata, a sua decisão, determinando que os documentos e segmentos subjacentes aos referidos 19 pedidos se tornem públicos.

12. Admitir o sentido interpretativo do artigo 84.º, n.º 4 da LdC nos termos referidos, e, dessa forma, permitindo a execução imediata da decisão da AdC, implica:

a. Que se permita o acesso a documentos não utilizados como meio de prova, em violação do artigo 33.º, n.º 4 da LdC;

b. Que se esvazie o sentido útil do recurso, uma vez que o objeto do recurso, que seria o de garantir a proteção da informação confidencial da Recorrente, em particular segredo de negócio, ficaria precludido com a divulgação dessa mesma informação;

c. A violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da CRP), uma vez que não se permite que a Recorrente obtenha uma decisão em prazo razoável, isto é, em prazo que garanta a possibilidade de efeito útil de decisão que venha a ser tomada em matéria de proteção de pedidos de confidencialidade;



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

d. A violação de direitos fundamentais associados à proteção de segredo de negócio, em particular: (i) do direito à propriedade privada (artigo 62.º da CRP), considerando que os segredos de negócio constituem, em termos gerais, informação propriedade da empresa e com valor comercial; (ii) do direito à livre iniciativa privada (artigo 61.º da CRP), porquanto a sua divulgação põe em causa liberdade de gestão da empresa ou atividade económica; e (iii) do direito à vida privada (artigo 26.º da CRP), o qual compreende a reserva da vida interna da empresa quando aplicado a pessoas coletivas;

e. A violação do princípio da proporcionalidade (cf. artigos 17.º e 18.º, n.º 2 da CRP), uma vez que, pese embora estejam em causa direitos que constituem direitos, liberdades e garantias (direito à vida privada) e direitos de natureza análoga a direitos, liberdades e garantias (direitos à propriedade privada e à livre iniciativa económica), a AdC, e, depois, o TCRS, descuraram a necessária ponderação da necessidade de restrição dos direitos em causa, não resultando dúvidas que a instituição do efeito devolutivo constitui uma solução desproporcionada e injustificadamente gravosa, considerando e contrapondo os direitos fundamentais objeto de restrição e o interesse de celeridade processual a salvaguardar, assim se violando o artigo 18.º, n.º 2 da CRP.

13. A norma contida no artigo 84.º, n.º 4 da LdC, interpretada e aplicada no sentido de que o recurso de toda e qualquer decisão interlocutória da AdC tem sempre efeito meramente devolutivo, independentemente de a atribuição de efeito meramente devolutivo tornar o recurso absolutamente inútil, é inconstitucional por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º), assim como o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias e de direitos de natureza análoga (artigos 17.º e 18.º, n.º 2, todos da CRP).

14. A norma contida no artigo 84.º, n.º 4 da LdC, interpretada e aplicada no sentido de que o recurso de decisão interlocutória da AdC que nega a proteção de confidencialidades requeridas pela Recorrente é sempre meramente devolutivo, ainda que a execução imediata da decisão acarrete a divulgação das informações cuja confidencialidade se visou proteger com o recurso, é inconstitucional, por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º), do direito à propriedade privada (artigo 62.º), do direito à livre iniciativa privada (artigo 61.º) e do direito à vida privada (artigo 26.º), e bem assim como o princípio da proporcionalidade na restrição de direitos, liberdades e garantias e de direitos de natureza análoga (artigos 17.º e 18.º, n.º 2, todos da CRP).



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

Nestes termos e nos demais de Direito, deve o presente recurso ser admitido e conhecido, devendo, em consequência, o Despacho Recorrido ser revogado e substituído por outro que, aplicando o disposto nos artigos 407º e 408º do CPP, por remissão do artigo 41º do RGCO ex vi do artigo 83º da LdC, admita o recurso interposto pela MEO quanto à Decisão da AdC, fixando-lhe efeito suspensivo.

Respondeu o Ministério Público e a Adc, ambas sustentando a bondade da decisão proferido em 1ª instância., tendo a ADC, inclusive, formulado as seguintes conclusões:

A. A MEO veio interpor recurso para o TRL, do despacho do TCRS, de 25 de novembro de 2019, com ref.ª n.º 244230, que admitiu o recurso por si interposto de decisão interlocutória da AdC, de 30 de setembro de 2019 – sobre classificação de confidencialidades – fixando-lhe, e bem, o efeito meramente devolutivo, contrariamente ao que a Recorrente havia solicitado.

B. Na sequência da interposição do recurso do Despacho Recorrido, veio o TCRS proferir o Despacho datado de 12 de dezembro de 2019, com refª n.º 246187, através do qual admite o recurso interposto pela Recorrente para o TRL, “fixando-o com efeito suspensivo da decisão recorrida (decisão que fixou o efeito meramente devolutivo ao recurso de impugnação judicial) (...)”.

C. Ora, isto posto, temos, por um lado (i) o Despacho do TCRS, de 25 de novembro de 2019, que admite o recurso interposto pela Recorrente para o TRL de decisão interlocutória da Autoridade e lhe fixa efeito devolutivo, e por outro (ii) o Despacho do TCRS, de 12 de dezembro de 2019, que admite o recurso interposto desse Despacho de 25 de novembro, mas que, paradoxalmente, atribui efeito suspensivo (à decisão do efeito meramente devolutivo (leia-se, ao Despacho Recorrido, de 25 de novembro de 2019).

D. Nos termos do n.º 3 do artigo 414.º do Código de Processo Penal, a decisão que admita o recurso ou que determine o efeito que lhe cabe não vincula o tribunal superior, pelo que, em sede de exame preliminar (artigo 417.º do CPP), desde já se requer, seja revertido o efeito suspensivo atribuído pelo Tribunal a quo ao efeito meramente devolutivo, em linha e coerentemente com o entendimento já sedimentado no TRL a propósito do efeito meramente devolutivo dos recursos interlocutórios interpostos das decisões da AdC.

E. A jurisprudência recente do TRL tem, de forma reiterada, entendido que o despacho que fixa o efeito ao recurso constitui um despacho de mero expediente e não um acto decisório judicialmente sindicável – ou seja, recorrível –, e, nessa medida, não tem



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

admitido os recursos interpostos do mesmo. Nesse sentido, vejam-se os acórdãos proferidos nos processos n.º 228/18.7YUSTR-K.L1, de 07.06.2019, n.º 228/18.7YUSTR-J.L1-3, de 26.06.2019, n.º 20/19.1YUSTR-L1, de 27.06.2019 e n.º 228/18.7YUSTR-L.L1, de 17.06.2019.

F. O regime processual dos recursos de decisões interlocutórias da AdC, em particular o seu efeito, encontra-se expressamente previsto na Lei da Concorrência que, no n.º 4 do seu artigo 84.º, é taxativa em estabelecer a regra do efeito meramente devolutivo.

G. Face a esta regra do efeito meramente devolutivo, o legislador previu, no entanto, duas exceções, no âmbito das quais o recurso poderá ter um efeito suspensivo: (i) recurso de decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º da Lei da Concorrência (cf. n.º 4 do artigo 84.º in fine da Lei da Concorrência); e (ii) recurso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, caso o visado requeira, ao interpor recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

H. Ora, o recurso em causa não respeita a nenhuma das situações excepcionais previstas na lei, sendo imperativo concluir que o recurso interlocutório das decisões proferidas pela AdC tem sempre efeito meramente devolutivo, ou seja, a interposição de recurso de decisões interlocutórias proferidas pela AdC não suspende a execução das mesmas.

I. Também jurisprudencialmente esta questão tem merecido o mesmo entendimento, conforme resulta manifesto dos vários despachos de admissão de recurso de decisão interlocutória proferidos pelo TCRS, onde foi fixado o efeito meramente devolutivo, efeito também univocamente fixado nos acórdãos do TRL, nomeadamente, nas decisões de 11 de Outubro de 2016 (processo n.º 20/16.3YUSTR-D.L1), de 27 de Outubro de 2016 (processo n.º 90/16.4YUSTR-A.L1) e de 09.12.2019 (processo n.º 228/18.7YUSTR-E.L1).

J. Neste sentido, atente-se em particular ao teor do Acórdão do TRL de 11 de Outubro de 2016, uma vez que a motivação aí expandida pela então Recorrente encontra lugar paralelo na motivação da ora Recorrente, tendo o douto Tribunal ad quem sido perentório em decidir que:

“A nova Lei da Concorrência veio expressamente regulamentar, nos artigos 84.º e 85.º, os recursos das decisões interlocutórias, sem deixar margem para a aplicação subsidiária (...)



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 18/19.0YUSTR-H.L1

do RGCO. O n.º 4 do artigo 84.º estabelece, como regra, o efeito meramente devolutivo dos recursos das decisões da AdC (...). O legislador inverteu assim a regra que resultava do anterior artigo 50.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003 [anterior Lei da Concorrência], que determinava o efeito suspensivo do recurso sempre que se tratasse de controlo judicial de decisões sancionatórias.

K. Por outro lado, o artigo 83.º da Lei da Concorrência prevê expressamente que à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos judiciais se aplicam os artigos 84.º a 90.º da Lei da Concorrência e, a título meramente subsidiário, o RGCO.

L. O regime dos recursos interlocutórios encontra-se previsto e regulado nos artigos 84.º e 85.º da Lei da Concorrência e, em particular, a matéria relativa ao efeito dos recursos, conforme referido, está expressamente prevista nos números 4 e 5 do artigo 84.º, pelo que, a remissão feita pela aqui Recorrente para normas jurídicas cuja aplicação apenas se encontra prevista a título subsidiário (n.º 3 do artigo 408.º e do n.º 1 do artigo 407.º do CPP), fica, naturalmente, prejudicada.

M. Permitir uma aplicação subsidiária das regras do RGCO ou do CPP em situações que se encontram especificamente reguladas pela Lei da Concorrência, (ou seja, onde não existe lacuna legal), seria introduzir uma prática processual ilegal que levaria a uma completa distorção do sistema jurídico-processual. Por outro lado, aplicar, de forma casuística, as regras processuais estabelecidas pela Lei da Concorrência quanto aos efeitos dos recursos em função dos concretos interesses dos visados, tal como pretendido pela Recorrente, consubstanciaria num desvirtuamento daquelas e poria em causa os princípios da legalidade, da confiança e da segurança jurídicas.

N. Acresce que, atribuir efeito suspensivo a este recurso ou a recursos de natureza semelhante, em particular quando estão em causa decisões interlocutórias da AdC adotadas no âmbito da instrução de processos contraordenacionais, determinaria uma total paralisação dos regulares trâmites do processo contraordenacional com todas as consequências nefastas que tal paralisação acarretaria.

O. A regra contida no n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência não viola os princípios da proporcionalidade e da tutela jurisdicional.

P. Diversamente, uma eventual fixação de tal efeito suspensivo acarretaria, com o protelar injustificado (e não pretendido pelo legislador) do processo contraordenacional,



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.OYUSTR-H.L1

danos ao bem jurídico concorrência – constitucionalmente previsto, cf. alínea f) do artigo 81.º da CRP.

Q. Contrariamente ao que sustenta a Recorrente, a atribuição de efeito devolutivo ao presente recurso não o torna inútil, porquanto o que é pretendido pela Recorrente é apurar a legalidade da Decisão da AdC recorrida. Ainda que tal viesse a ser judicialmente reconhecido – o que não se concede –, a AdC revogaria a decisão tomada por outra em conformidade e a Recorrente, na hipótese de ter sido entretanto lesada pela decisão ilegal, teria ao seu dispor outros meios de tutela de jurisdicional para fazer valer um hipotético direito indemnizatório.

R. Assim, o legislador ao determinar a atribuição do efeito meramente devolutivo aos recursos interpostos de decisões interlocutórias da AdC ponderou e acautelou os interesses de ambos os intervenientes: o interesse da AdC em prosseguir a sua incumbência constitucional de defesa da concorrência, com os regulares trâmites dos processos contraordenacionais, não permitindo que os mesmos fiquem suspensos em razão da interposição de recursos das suas decisões interlocutórias e evitando que os prazos de prescrição sejam consumidos antes de ser adotada uma decisão final; e o legítimo interesse dos visados em poderem obter por parte dos tribunais um efetivo controlo da legalidade das decisões proferidas pela AdC, com as consequências legais que uma eventual declaração de ilegalidade possa acarretar.

S. Tudo compulsado, deverão improceder os argumentos ensaiados pela Recorrente para a aplicação subsidiária das normas previstas no RGCO e no CPP, bem como o juízo de inconstitucionalidade debitado e, conseqüentemente, ser mantido o Despacho Recorrido, na parte que fixa o efeito meramente devolutivo ao recurso interlocutório, nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 84.º da Lei da Concorrência, por ser a única interpretação conforme à lei (e à Constituição).

Nestes termos e nos demais de Direito, deverá ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se, conseqüentemente, o Despacho proferido pelo Tribunal a quo em 25 de novembro de 2019, na parte que fixou o efeito meramente devolutivo ao recurso interlocutório.”

Nesta instância o Sr<sup>a</sup> Procurador Geral Adjunto limitou-se a concordar com os argumentos aduzidos pelo seu colega de 1ª instância.

Cumpre decidir.

\*



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

É o seguinte o teor do despacho recorrido.

“Da admissão do recurso de contraordenação de fls. 98 e ss.:

Por ter sido tempestivamente interposto, por quem detém legitimidade para o efeito e com respeito pelas exigências de forma, admito o recurso interposto, de harmonia com o disposto nos artigos 84.º e 85.º da Regime Jurídico da Concorrência e artigo 55.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ex vi do artigo 83.º do da Regime Jurídico da Concorrência.

Notifique.

- Do efeito o recurso de impugnação:

A Impugnante veio requerer ainda que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de impugnação que interpôs, nos termos e com os fundamentos constantes dos pontos 27 e ss das respectivas alegações de recurso e que aqui se consideram integralmente reproduzidos.

Está em causa uma impugnação judicial de uma decisão interlocutória proferida pela Autoridade da Concorrência, no âmbito de um processo contraordenacional em curso, respeitante a segredos de negócio, existindo, pois, disparidade de entendimentos entre a Recorrente e a Recorrida no que tange à qualificação de informações como confidenciais ou não confidenciais.

Salvo o devido respeito por melhor entendimento, não podemos concordar com a Recorrente quando afirma que, no que tange ao efeito dos recursos, para além do Regime Jurídico da Concorrência, deverá ainda ser aplicado o Regime Geral das Contraordenações e, por sua vez, o Código de Processo Penal, por existir uma lacuna no primeiro diploma legal.

Com efeito, o Regime Jurídico da Concorrência regulamenta expressamente a tramitação dos recursos de decisões interlocutórias, nos seus artigos 84.º e 85.º, não deixando qualquer margem para aplicação subsidiária.

A técnica legislativa, salvo melhor opinião, parece-nos bastante evidente, começando o artigo 84.º por ser uma norma geral, que regula nomeadamente os efeitos de todos os recursos interpostos de decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência, sendo que os artigos posteriores, designadamente os artigos 85.º a 87.º regulam, de forma concreta, o processado específico relativamente aos recursos das decisões interlocutórias, das medidas cautelares e das decisões finais, respectivamente.



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

Inexiste, assim, quanto a esta matéria dos efeitos dos recursos, qualquer lacuna neste diploma da concorrência que implique se sejam chamadas à colação, por via do artigo 83.º, as normas do regime geral do ilícito contraordenacional.

Nesta conformidade, estabelece o n.º 4 o artigo 84.º do Regime Jurídico da Concorrência o efeito meramente devolutivo dos recursos das decisões da Autoridade da Concorrência, ainda que (ao contrário do que sucedia no anterior artigo 50.º, n.º 1 da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho) a decisão impugnada determine a aplicação de coimas e deveres comportamentais, com excepção das que imponham medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.

No que tange ainda aos recursos de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, os mesmos apenas poderão ter efeito suspensivo, se o Recorrente o requerer e alegar que a execução da decisão lhe causa prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição, ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.

Ora, no vertente caso, não está em causa nenhuma das situações excepcionais previstas na lei que permitem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pelo que se tem de concluir que só poderá ter este recurso efeito meramente devolutivo, não tendo aplicação sequer o n.º 3 do artigo 408.º do CPP, já que é uma norma subsidiária, existindo norma expressa no Regime Especial citado – vide, neste sentido, acórdão da Relação de Lisboa de 10.11.2016, processo n.º 20/16.3YUSTR-D.L1-5, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e Comentário Conimbricense à Lei da Concorrência, 3.ª Ed., Almedina, pág. 956.

No que tange à inconstitucionalidade da norma, por violação dos artigos 2.º, 17.º, 61.º, 62.º, n.º 1 do 20.º e 202.º da CRP, tem o legislador uma ampla liberdade de conformação no que respeita ao estabelecimento, em cada ramo processual, das respetivas regras, desde que tais regras não signifiquem a imposição de ónus de tal forma injustificados ou desproporcionados que acabem por importar lesão da garantia de acesso à justiça e aos tribunais.

Ora, quanto à questão concreta que está em causa, importa notar que a Autoridade da Concorrência tem um dever acrescido de proceder a um rigoroso escrutínio, incluindo o cumprimento das regras de indicação de confidencialidades, o que desde logo representa uma garantia dos direitos de defesa face à protecção dos segredos de negócio – vide Nuno Ruiz, in Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense, 2.ª Edição, Almedina, pág. 439. Caso, por força do efeito do recurso que é legalmente imposto, sejam fornecidas informações que não



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

deveriam ter sido a co-visados ou as mesmas tornadas públicas, o preço dessa opção legislativa será a eventual responsabilidade pelos danos causados.

Assim sendo e com o devido respeito por melhor opinião, consideramos que a fixação de efeito meramente devolutivo aos recursos de decisões interlocutória não belisca os princípios constitucionais invocados pela Recorrente.

O que não pode é o tribunal, data vénia, substituir-se ao legislador e criar normas inovatórias onde as normas já existem de forma completa e integral, sob pena de violação do princípio constitucional de separação de poderes.

Nestes termos, decido fixar efeito meramente devolutivo ao recurso aqui admitido.

Notifique. (...)"

\*

A questão que se cura nos presentes autos prende-se, em primeira linha, com a de se saber se é recorrível o despacho proferido pelo Tribunal da 1ª instância em que este fixa o regime de subida dos recursos interpostos de decisões da AdC.

Note-se que não está em causa saber se são recorríveis de per se os despachos do TCRS em que este fixa o efeito dos recursos das suas próprias decisões.

Na verdade, nos termos do artº 84º nº 1 da LdC “ Cabe recurso das decisões proferidas pela Autoridade da Concorrência cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista na presente lei.” Sendo que estas são para o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (nº 3 do preceito).

Já o nº 4 do mesmo preceito dispõe que “O recurso tem efeito meramente devolutivo, excepto no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural determinadas nos termos do n.º 4 do artigo 29.º, cujo efeito é suspensivo.”

O que se cura, em primeira linha é o saber se o despacho que fixa este efeito pode ser recorrido.

Respigamos e transcrevemos, com a devida vénia o Acórdão desta Secção proferido no âmbito do processo nº 272/19.7YUSTR-E.LI (Relatora Desembargadora Ana Isabel Pessoa) em que era recorrente a MEO (aqui também recorrente), valendo-nos do teor do mesmo e das remissões no mesmo feitas.

Ali se considerou:



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

*“O recurso é um instrumento de impugnação de decisões judiciais, colocado à disposição dos vários sujeitos processuais, através do qual lhes é dada a oportunidade de submeterem uma decisão judicial à apreciação de uma instância judicial superior, em ordem à sua correção.*

*A Constituição consagra, como princípio estruturante do Estado de Direito Democrático e corolário lógico do monopólio tendencial da resolução de conflitos por órgãos estaduais ou, ao menos, dotados de legitimação pública, um fundamental direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetivas (artigo 20º, n.º 1 da CRP)<sup>1</sup>.*

*O direito de acesso aos tribunais pode ser concebido como um direito de proteção do particular, através dos tribunais do Estado, no sentido de este o proteger da violação dos seus direitos por terceiros, portanto, como um dever de proteção do Estado e um direito do particular a exigir essa proteção.*

*Na medida em que qualquer decisão judicial comporta uma margem inescapável de erro, tem-se entendido que a reapreciação da decisão por um órgão jurisdicional hierarquicamente superior confere, em princípio, maiores garantias de acerto quanto à solução do conflito ou à regulação dos interesses em causa, porquanto a experiência acrescida e a maior maturidade dos juízes que compõem o tribunal superior e a estrutura colectiva deste, aliadas à concentração dos seus esforços em aspectos específicos da causa, coloca-os tendencialmente em melhores condições para declarar o direito do caso.*

*O direito à impugnação surge assim como uma dimensão, um reflexo ou uma concretização do direito de acesso ao direito e à tutela judicial efetiva.*

*O conteúdo do direito ao recurso como garantia de defesa é, de há muito, identificado pelo Tribunal Constitucional como a garantia do duplo grau de jurisdição quanto a **decisões penais condenatórias** e ainda quanto às **decisões respeitantes à situação do arguido face à privação da liberdade ou outros direitos fundamentais**, como, de resto, se encontra expressamente consagrado no artigo 32º, n.º 1, da Constituição e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, quer no respectivo protocolo nº 7, quer no artigo 2º, n.º 1.*

*Fora do Direito Penal, apenas como emanação do direito ao acesso ao Direito e à tutela judicial efetiva, o mesmo encontra consagração constitucional, constituindo um direito fundamental de **configuração legal**, na medida em que deixa para as leis processuais o desenho do regime de recursos. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional tem vindo a decidir no sentido de o legislador não poder suprimir ou inviabilizar globalmente a faculdade de recorrer, bem como de não poder restringir o direito ao recurso quando isso representar uma vulnerabilidade ostensiva desse direito, por corresponder a uma violação do direito a uma tutela jurisdicional*

---

<sup>1</sup> Cf. Luis Correia de Mendonça e Henrique Antunes, em “Dos Recursos (Regime do Dec. Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto)” *Quid Iuris* 2009, pp. 21



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

efetiva<sup>2</sup>.

Concretamente quanto à questão de saber se o regime de recursos do processo penal é transponível para o direito contraordenacional, “o Tribunal Constitucional tem recorrentemente respondido com a afirmação da «não aplicabilidade directa e global aos processos contra-ordenacionais dos princípios constitucionais próprios do processo criminal», que, no entanto, é «conciliável com a “necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matéria de processo penal”» (cfr. Acórdão n.º 659/2006 e jurisprudência aí citada). Nomeadamente, no Acórdão n.º 313/2007, o Tribunal afirmou que «o direito ao recurso actualmente consagrado no n.º 1, do art.º 32.º, da C.R.P. (introduzido pela revisão de 1997), enquanto meio de defesa contra a prolação de decisões jurisdicionais injustas, assegurando-se ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, não tem aplicação directa ao processo de contra-ordenação.»<sup>3</sup>.

E mesmo no âmbito do direito penal, como se referiu, tem aquele Tribunal entendido que o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, ao dispor que o processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, não atribui um direito ilimitado de impugnação de toda e qualquer decisão judicial proferida em processo penal. Como se refere no Acórdão n.º 221/2000, invocando jurisprudência reiterada do Tribunal, «o direito ao recurso no processo penal garante-o a Constituição quanto às decisões condenatórias e relativamente àquelas que privem ou restrinjam a liberdade ou quaisquer direitos fundamentais do arguido.»

Não estando constitucionalmente consagrado um direito ao recurso de todas as decisões proferidas em processo penal, por maioria de razão não pode entender-se que a Constituição imponha tal garantia no processo contra-ordenacional.

Importa ter em consideração que, na justa medida em que impede que a decisão impugnada transite em julgado, o recurso protela inevitavelmente a obtenção de uma decisão definitiva, nessa medida conflituando com o direito a uma decisão definitiva temporalmente adequada, consagrado no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição.

A celeridade e a eficácia assumem, por outro lado, relevância particular no domínio do direito das contra-ordenações, em que os prazos de prescrição se revelam bastante curtos.

A configuração concreta do sistema de impugnação das decisões judiciais deve refletir a preocupação de obtenção de uma decisão definitiva sem dilações indevidas ou desproporcionadas, tendo sempre em consideração que tal não deve ser assegurado através da restrição, pura e simples, do direito à impugnação.

<sup>2</sup> Cf os Acórdãos do Tribunal Constitucional ns. 31/87, 340/90 e 302/2005.

<sup>3</sup> Cf o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 522/08, de 29.10.2008, proferido no processo n.º 253/08.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

\*

No âmbito do NRJC, o artigo 83º estabelece o regime geral a que devem obedecer os recursos interpostos no âmbito de processos contraordenacionais por práticas restritivas da concorrência, determinando a aplicação dos artigos 83º a 90º do mesmo diploma e, subsidiariamente, o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, sendo que, o artigo 41º deste último diploma determina a aplicação dos preceitos reguladores do processo criminal sempre que o contrário não resulte do RGCO e o Código de Processo Penal remete, no artigo 4º, para as disposições do Código de Processo Civil como segundo critério de integração de lacunas, podendo pois estas “ser chamadas para regular questões de ordenação processual que não tenham regulação própria no processo penal”<sup>4</sup>.

No que respeita, em concreto, ao recurso de decisões judiciais, proferidas pois, pelo TCRS, rege o disposto no artigo 89º do NRJC, em conjugação com o já citado artigo 83º.

E assim, sendo sabido que no âmbito do regime geral das contra-ordenações o legislador estabeleceu o que vem sendo designado pela doutrina e pela jurisprudência como o *princípio da irrecorribilidade das decisões*, nos termos do qual só são recorríveis as decisões cuja impugnação esteja expressamente prevista, por se ter entendido que a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é compensada pela recorribilidade da sentença, que constitui uma garantia suficiente do controlo da legalidade processual e é mais compatível com a natureza célere do processo contra-ordenacional<sup>5</sup>, no âmbito do NRJC estabeleceu-se a *regra da recorribilidade das sentenças e despachos* do TCRS de forma semelhante ao estabelecido nos artigos 399º e 400º do Código de Processo Penal.

Desta regra geral de recorribilidade ficam, porém, de fora, as decisões de mero expediente, como resulta da regra geral prevista no n.º 2, al. a) do artigo 89º citado, e do artigo 400º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, aplicável, como vimos, por força do disposto no artigo 41º do RGCO, bem como as decisões proferidas no uso de um poder legal discricionário (artigo 400º, n.º 1, al. b) do CPP)<sup>6</sup>.

É sabido que a recorribilidade da decisão que fixa o efeito do recurso no âmbito dos processos de contra-ordenação regidos pelo regime do NRJC supra mencionado, tem sido objeto de controvérsia na jurisprudência – quer a Recorrente, quer a AdC fazem referência a diversas das decisões proferidas neste Tribunal da Relação sobre a matéria.

<sup>4</sup> Cf. Henriques Gaspar, “Código de Processo Penal Comentado”, 2014, Almedina, pp. 21/22.

<sup>5</sup> Cf. Manuel Simas Santos, “Lei da Concorrência, Comentário Conimbricense”, 2ª Edição, 2017, Manuel Lopes Porto, José Luis da Cruz Vilaça. Carolina Cunha. Miguel Gorjão Henriques. Gonçalo Anastácio (Coord). Miguel Gorjão Henriques (Dir.), anotação ao artigo 89º, pg. 995 e Pinto de Albuquerque, “Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações à luz da Constituição da República e da Convenção dos Direitos do Homem. 2011. pg. 298.

<sup>6</sup> Cf. Simas Santos “Lei da Concorrência – Comentário Conimbricense” 2ª Edição, Almedina, pg. 996



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. N.º 18/19.0YUSTR-H.L1

*A jurisprudência recente deste Tribunal da Relação tem, de forma reiterada, entendido que o despacho que fixa o efeito ao recurso constitui um despacho de mero expediente e não um ato decisório judicialmente sindicável – ou seja, recorrível –, e, nessa medida, não tem admitido os recursos interpostos do mesmo.*

*Nesse sentido, podem ver-se os acórdãos proferidos nos processos n.º 228/18.7YUSTR-K.L1, de 07.06.2019, n.º 228/18.7YUSTR-J.L1-3, de 26.06.2019, n.º 20/19.1YUSTR-L1, de 27.06.2019, n.º 228/18.7YUSTR-L.L1, de 17.06.2019 e 18/19.0YUSTR-G.L1, de 17.02.2020.*

*E, na verdade, o regime dos recursos previsto no NRJC não prevê tal recurso, o RGCO exclui o mesmo, o Código de Processo Penal não o prevê (cf. o artigo 414.º, n.º 3 do CPP) e o Código de Processo Civil, no seu artigo 641.º, n.º 5, exclui a impugnabilidade da decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete.*

*E, como vimos, a Constituição não impõe solução diversa, por se tratar de matéria sujeita liberdade de conformação legal.*

*As leis processual penal e civil admitem reação contra o despacho proferido sobre o recurso, mas apenas através da reclamação prevista no artigo 405.º do CPP e 643.º do CPC, e somente no caso de não admissão ou retenção do recurso, ou de não admissão do mesmo, respetivamente.*

*Nenhuma razão vislumbramos para dissentir da aludida jurisprudência - cabe sempre ao relator em sede de exame preliminar, em cada instância, fixar o efeito do recurso, não havendo lugar a recurso autónomo ou a reclamação com vista à reapreciação do efeito do recurso<sup>7</sup>.*

*Impõe-se, pois, a conclusão de que a decisão impugnada é insusceptível de recurso para este Tribunal.*

*Conforme se entendeu no Acórdão desta Relação de 26.06.2019<sup>8</sup>, “é irrecurrível o despacho que fixa o efeito do recurso por se tratar de um despacho de mero expediente”, apenas admitindo reclamação o despacho que admite o recurso, nos segmentos de não admissão ou de retenção do recurso, nos termos do disposto no artigo 405.º, n.º 1 do Código de Processo Penal. No mais, “são despachos de mero expediente – que a doutrina define como aqueles que têm por finalidade regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual (...) – e não actos decisórios.*

*Sendo, por conseguinte, irrecurríveis (artigo 400.º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal).”*

*E não se diga que tal compromete o efeito útil do controlo jurisdicional sobre decisão acerca de pedido de confidencialidade, pois nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 1 do NRJC é à AdC que compete acautelar o*

<sup>7</sup> Cf. a decisão proferida no processo n.º 228/18.7YUSTR-K.L1, que aqui seguimos de perto, e toda a jurisprudência na mesma citada.

<sup>8</sup> Proferido no âmbito do processo n.º 228/18.7YUSTR-J.L1-3, cf. ainda a doutrina e a jurisprudência no mesmo citadas



## Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Rua do Arsenal - Letra G

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Proc. Nº 18/19.0YUSTR-H.L1

*segredo de negócio das empresas, através do mecanismo previsto no citado artigo, devendo cuidar pela produção de efeito útil do recurso da decisão proferida nos termos do n.º 5 do referido artigo 30º.*

*Tanto basta para, sem necessidade de mais amplas considerações, se concluir pela rejeição do recurso.”*

É verdade que no processo 228/18.7YUSTR-J.L1, também relatado pelo aqui relator, se considerou ser de mero expediente o despacho que fixa o efeito do recurso. É também verdade, como refere a recorrente que ali estava em causa um despacho do TCRS sobre o efeito de um recurso da sua própria decisão. Mais do que isso: ali o que se sustentou foi que o TCRS fixava o efeito do recurso mas tal não vinculava o Tribunal Superior.

No caso destes autos o TCRS fixa o efeito do recurso de uma decisão que não é sua mas sim da AdC e não existem outra entidade que possa aquilatar da bondade desta decisão.

Acontece que, não sendo idênticas as situações a única conclusão a que chegamos é que não existe qualquer mecanismo para rever a situação. Enquanto na jurisdição penal e cível existe a reclamação para o presidente do Tribunal Superior, na situação em apreço porque é o Tribunal (que é superior à AdC) a decidir não se pode reclamar para o mesmo. Mas também não se pode recorrer pois que o recurso não é o meio próprio, por um lado, e claramente o legislador, pelas apontadas razões, não quis perpetuar em recursos as decisões das entidades administrativas.

Não há, então, como sustentado, qualquer inconstitucionalidade neste entendimento pois que, como salientado. Como se refere no Acórdão TC 221/2000 «o direito ao recurso no processo penal garante-o a Constituição quanto às decisões condenatórias e relativamente àquelas que privem ou restrinjam a liberdade ou quaisquer direitos fundamentais do arguido.», o que não é o caso.

\*

Pelo exposto, e sem necessidade maiores considerações rejeita-se o recurso.

Nos termos do disposto no artº 420º nº 3 do C.P.P. pagará a recorrente 6 (seis) U.C.

Notifique.

*Lisboa e Tribunal da Relação, 12 de Março de 2020*

*Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira*